



CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os casos passíveis de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 1º	Art. 1º: Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja automaticamente concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.	O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é automática.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 1º	Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, estabelecendo as condições para que, caso seja identificada alguma não conformidade, seja concedido prazo para adequação dos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.	Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)
Artigo 1º	Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 1º	"Art 1º Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja concedido prazo para os operadores de Instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional."	Alinhar ao termo usado na Resolução do SGSO, tornando claro que a gestão da unidade é da competência do Operador da Instalação. O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é realizada.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Artigo 2º	IX - saneamento de não conformidade: implementação de ações corretivas, para eliminação das evidências objetivas, e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de documentos, de forma estruturada e verificável.	Ajuste de forma.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 2º	Incluir nas definições a Conformidade Gravíssima - Não conformidade identificada em um Processo, Equipamento ou Atividade na qual esteja em posição de Risco Grave e Iminente, ensejando a interdição do processo observado e que não seja possível aplicar ação de Contingência para redução do Risco.	Falta a definição para não conformidades gravíssimas, para situações em que a única opção é a interdição.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section
Artigo 2º	Sugere-se que sejam incluídas as informações de classificação de não conformidades que constam no despacho nº 106/SSM/2018, como frequência/severidade e matriz de classificação da não conformidade.	É desejável que a resolução tenha informações completas a cerca do temas, sem que o regulado tenha que consultar despachos e notas técnicas complementares.	Rafaela Furtado / Petroreconcavo
Artigo 2º	1º - Para as definições de Não Conformidade (Crítica, Grave, Mod. ou Leve) - sugestão de fazer referência ao Manual de Gradação de NC. 2º Incluir o texto abaixo que constava na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020: V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações, e passível de concessão de prazo para o seu saneamento quando afastado o risco grave e iminente;	1º - Deixar claros os critérios da ANP para classificação da NC e com a inclusão do Manual de Gradação de NC, será possível fazer comentários direto no Manual. Principalmente ao ponto de uma definição mais clara de RGI (Risco Grave e Iminente). 2º, 3º e 4º Definições que constavam na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020 e uma definição (Manual de Classificação) está sendo sugerida para compor como Anexo dessa Resolução.	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>3º Incluir as definições abaixo que constavam na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Correção: ação para eliminar as Evidências Objetivas de uma Não Conformidade. - Agente Regulado: titular dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Partilha de Produção e dos Contratos de Cessão Onerosa, ou empresa autorizada pela ANP a construir e/ou operar instalação integrante da indústria do petróleo e gás natural; <p>4º Sugestão de incluir a definição do Manual de Classificação de Não Conformidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manual de Classificação de Não Conformidade (ANEXO 1): objetivo do Manual é definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidades. <p>5º Ponto de preocupação quanto ao subitem (IX - saneamento de não conformidade), pois sabemos que o resultado pretendido é a conformidade com o item do SGSO, ou demais regulamentos técnicos da ANP que versem sobre segurança operacional. No entanto, sabemos que o SGSO atual (versão de 2007) possui itens muito abrangentes, tornando-se "vala comum" para algumas situações, como o item 4.2.1 da PG 4 - Ambiente de Trabalho e Fatores Humanos. A revisão do SGSO é fundamental e urgente para que o novo conceito de "Saneamento de Não Conformidade" seja sustentável para a indústria.</p>	<p>5º Ponto de preocupação a ser compartilhado.</p>	
<p>Artigo 2º</p>	<p>Inciso III: evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições, testes, entre outros;</p> <p>Inciso V: não conformidade crítica: não conformidade que represente risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, e ou à instalação; A classificação de uma não</p>	<p>Inciso III: Sugestão de retirar o termo observações, para não confundir com o termo utilizado para caracterizar uma situação que não seja não conformidade e sim uma oportunidade de melhoria do sistema de gestão. Sugerido, também, incluir o termo “entre outros”, para não limitar as opções de dados que podem ser relevantes e verificáveis como evidências objetivas.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>conformidade como crítica deverá considerar sua duração e as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento ou saneamento;</p> <p>Inciso IX: saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de forma estruturada e verificável.</p>	<p>Inciso V: Entendemos que o que se busca é que não se concretize o impacto às pessoas, ao meio ambiente ou às instalações. A avaliação deve considerar a situação real e não a potencial de risco, que é subjetiva. O intertravamento de segurança ou uma parada controlada, por exemplo, trazem impacto à operação, mas podem ser necessários, para preservar as outras 3 dimensões citadas.</p> <p>Inciso IX: A depender da não conformidade, a demonstração do atendimento ao requisito pode se dar por meio de fotografias, constatação pela Fiscalização ou outras evidências, que não necessariamente documentos.</p>	
Artigo 2º	<p>Incisos V a VIII: Excluir estas definições e remeter para a matriz de classificação das não conformidades, como anexo à Resolução.</p>	<p>A matriz já vem sendo amplamente empregada e permite um melhor entendimento e definição das não conformidades, de maneira mais detalhada do que a presente nos incisos.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>
Artigo 2º	<p>Inclusão de inciso: Observação: situação em que a evidência objetiva não caracteriza uma não conformidade (descumprimento de requisito), mas apresenta potencial para a melhoria contínua do sistema de gestão.</p>	<p>Inclusão de inciso: Identificamos a necessidade de incluir a prática/conceito de "Observação", para as situações em que uma evidência objetiva não caracterize uma não conformidade, mas possa apresentar uma oportunidade de melhoria do sistema de gestão.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>
Artigo 2º	<p>Exclusão dos parágrafos V a VIII e inclusão de parágrafo adicional conforme abaixo:</p> <p>saneamento de não conformidade: demonstração, pelo agente regulado, do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP anteriormente violado e que deu origem à não conformidade através da implementação de ações corretivas e/ou preventivas por meio de evidências que comprovem a eliminação das indicações objetivas anteriormente observadas pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>Adotar, ao invés das definições V a VIII, aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 (conforme sugestões nos artigos abaixo) gerará maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.</p> <p>A inclusão da definição de saneamento de não conformidade, por sua vez, confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento (evidências, de forma ampla, em contraposição a simplesmente “documentos”, expressão mais restrita), além de reordenação do texto como sugestão para conferir clareza.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>
Artigo 2º	<p>Exclusão dos itens:</p> <p>V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações;</p> <p>VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar</p>	<p>Substituir essas definições por aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 para gerar maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>como consequência fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;</p>		
Artigo 2º	<p>ART 2º - I Sugestão de novo texto: "I - ação corretiva: ação para sanar as evidências objetivas de uma não conformidade. Nota: Em determinadas situações pode não ser aplicável devido à temporalidade dos eventos."</p> <p>ART 2º - II Sugestão de novo texto: "II - ação preventiva: ação para eliminar as causas de uma não conformidade, prevenindo assim a sua recorrência."</p> <p>ART 2º - III "Retirar termo ""observações"". Sugestão de novo texto: "III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições ou testes;"</p> <p>ART 2º - V Sugestão de novo texto: "V - não conformidade crítica: não conformidade que represente risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e à instalação;"</p>	<p>ART 2º - I Termo ""eliminar causas"" - O tratamento de causas é o objetivo de uma ação preventiva. Termo "" prevenir sua recorrência"" - A prevenção da recorrência está associada com a identificação e tratamento da causa."</p> <p>ART 2º - II Sugerimos a remoção dos termos ""potencial não conformidade"" e ""situação potencialmente indesejável"" por entendermos que, conforme descrito no início do documento, o objetivo da Resolução é regulamentar o procedimento de fiscalização de segurança operacional, portanto as ações preventivas e corretivas devem tratar somente as não conformidades identificadas durante este procedimento de fiscalização, prevenindo a sua recorrência. A prevenção da recorrência está associada com a identificação e tratamento da causa da não conformidade. Caso os termos ""potencial não conformidade"" e ""situação potencialmente indesejável"" sejam mantidos, é necessário inserir suas definições. Entretanto, entendemos que estes termos deveriam constar no Regulamento do SGSO e não nesta Resolução, considerando o objetivo de ambos os documentos."</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>ART 2º - VI, VII e VIII Substituir os incisos pelo seguinte texto: "Para definir não conformidade grave, não conformidade moderada e não conformidade leve deve ser utilizada a Matriz de Severidade x Frequência estabelecida no Anexo 1 desta Resolução."</p> <p>ART 2º - IX Sugestão de novo texto: "Saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de forma estruturada e verificável."</p> <p>Art 2º Parágrafo único Inserir o texto: "Parágrafo único. Para fins destas fiscalizações, devem ser utilizadas as demais definições contidas nos regulamentos específicos de segurança operacional da ANP."</p>	<p>ART 2º - III Retirar o termo "observações". Tal termo, diferente dos demais exemplos, é subjetivo podendo dar margem à interpretação.</p> <p>ART 2º - V Necessário definir risco grave e iminente, como nota nesta definição, para que não fique subjetivo, dependendo da interpretação/inferência do auditor. Como a definição de NC crítica é diretamente atrelada ao conceito de risco grave e iminente, é preciso que este conceito esteja claro e não subjetivo. Sugerimos a adoção da definição para risco grave e iminente constante na NR-3 (SIT).</p> <p>Retirar o termo "operações". Entendemos que o que se busca é que não se concretize o impacto às pessoas, ao meio ambiente ou às instalações. A avaliação deve considerar a situação real e não a potencial de risco, que é subjetiva. O intertravamento de segurança ou uma parada controlada, por exemplo, trazem impacto à operação, mas podem ser necessários, para preservar as outras 3 dimensões citadas.</p> <p>Retirar o termo ""possa gerar"". Conforme a definição IV, uma não conformidade é o não atendimento a requisito cuja ocorrência é demonstrada por meio de evidências objetivas, ou seja, existe uma constatação real e não uma situação potencial.</p> <p>ART 2º - VI, VII e VIII Necessidade na melhoria da definição na classificação das não conformidades. Sugerimos incluir os requisitos de classificação das NC graves, moderadas e leves, conforme Despacho nº 106/SSM/2018 - Procedimento para classificação de não conformidades, de 16/08/2018. Como este Despacho citado é específico para as NC da Res. ANP nº 37/2015, sugerimos que este conteúdo seja um anexo a esta nova Resolução. Esta matriz possui critérios adequados e contribui para dirimir dúvidas quanto à gradação das não conformidades.</p> <p>ART 2º - IX A depender da não conformidade, a demonstração do atendimento ao requisito pode se dar por meio de fotografias, constatação pela Fiscalização ou outras</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>evidências, que não necessariamente documentos, como estabelece a própria definição de evidência objetiva.</p> <p>Art 2º Parágrafo único Os regulamentos específicos de segurança operacional da ANP possuem definições importantes que não cabem ser transcritas para esta Resolução, porém deve existir um texto preservando o uso destas definições para as correspondentes fiscalizações.</p>	
Artigo 3º	<p>Exclusão do texto: Parágrafo único. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>As ações preventivas devem ser realizadas de forma a abranger todas as instalações e unidades operacionais do agente regulado.</p>	<p>Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /</p>
Artigo 3º	<p>O Agente Regulado deverá possuir em seu sistema de Gestão de Sustentabilidade uma sistemática para avaliar as recomendações de Incidentes ocorridos em instalações próprias, ou de outras empresas, de modo que estas recomendações ou Lições Aprendidas possam ser avaliadas quanto a aplicabilidade em suas instalações. Estas análises devem estar documentadas. Em caso da necessidade de implantar as recomendações, o Agente Regulado deve possuir um plano de ação específico. Quando esta condição não for identificada no sistema de Gestão do Agente Regulado, ocasionará uma não conformidade classificada como crítica.</p>	<p>Não deve ser necessário a ANP identificar esta condição. O próprio Agente Regulado deve possuir um sistema implantado para verificar estas condições de abrangência.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>
Artigo 3º	<p>CAPÍTULO II: FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE Parágrafo único: Quando a ANP verificar, fundamentadamente, que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma instalação ocorra em outras instalações do mesmo agente regulado e operador da instalação, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>CAPÍTULO II: O que evidencia a segurança operacional é a conformidade. A premissa deve ser constatar que o sistema de gestão está conforme, não conformidades são as exceções. Parágrafo único: O termo “possibilidade” é subjetivo e sujeito a diferentes interpretações, a abrangência deve ser indicada quando a não conformidade identificada tenha característica sistêmica. O termo “unidades operacionais” não está definido na proposta de Resolução e pode se confundir com organização funcional de algumas empresas, não de todas. Sugere-se a</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>exclusão do termo. O SGSO refere-se apenas ao termo “instalações”. Alternativamente, caso seja mantido o termo, propõe-se que seja definido o seu significado para efeitos desta resolução.</p> <p>Adicionalmente, cada não-conformidade deve ser identificada individualmente. A legislação referente às atividades de exploração e produção tem como premissa que o operador é responsável pela operação em relação a cada contrato individualmente. O fato do mesmo operador ou “agente regulado” ser responsável pela operação sob diferentes contratos não deve gerar consequências adversas em relação múltiplos contratos, onde podem haver diferentes operadores de instalação, sem que haja ações de fiscalização específicas. As eventuais não conformidades a serem apontadas pela Agência devem ser endereçadas pelo sistema de gestão do operador da instalação.</p>	
Artigo 3º	<p>Art 3º Parágrafo 2º: A não conformidade que tiver sido identificada previamente pela operadora da instalação em seus processos de avaliações ou auditorias internas, e que esteja em saneamento nos prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10 desta Resolução, não será apontada como não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput.</p>	<p>Art 3º Parágrafo 2º: Entendemos que o objetivo da Resolução seja o de buscar a conformidade com os regulamentos, e não a busca por penalização do operador da instalação.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>
Artigo 3º	<p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS</p> <p>Seção I</p> <p>Identificação e Classificação de Não Conformidade</p> <p>Art. 3º A ANP em suas ações de fiscalização identificará cada não conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional, fazendo uso de evidências objetivas.</p> <p>§1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo de trabalho em vigor</p>	<p>A utilização do termo “classificação” ao invés de “gradação” na Seção I evita conflito com o termo “gradação”, que apresenta significado ligeiramente diferente.</p> <p>Em segundo lugar, sugerimos não limitar as ações de fiscalização à modalidade presencial, tendo em vista a possibilidade de realização de algumas das atividades de maneira remota em face de desafios como a pandemia de COVID-19.</p> <p>Além disso, sugerimos tratar neste artigo apenas identificação da não conformidade, deixando sua classificação para tratamento em artigo posterior do regulamento.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>para a presente ação de fiscalização e que deverá decorrer por um período previamente definido.</p> <p>§2º. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>§3º. Caso uma não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não deverá esta ser apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observando os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>A inclusão de novos parágrafos busca alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018 e assegurar que a regulamentação da agência não seja meramente punitiva, mas contribua de forma positiva para a melhoria contínua dos sistemas de segurança operacional dos operadores. Ao adotar essa postura, acreditamos que a agência contribuirá com a educação e orientação dos agentes do setor na melhoria de desempenho da segurança, conforme preconizado na própria Nota Técnica Nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, que motivou a presente consulta pública.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	<p>(1) ALTERAÇÃO: CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE</p> <p>(2) INCLUSÃO: §1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo e de um período de tempo definidos.</p> <p>(3) INCLUSÃO: §3º. Caso a não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não será apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento</p>	<p>(1) Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade, de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva, constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.</p> <p>(2) Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.</p> <p>(3) Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>iniciado pelo agente regulado, observado os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>		
<p>Artigo 3º</p>	<p>Art. 3º A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação, por meio de evidências objetivas.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 1º Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro: "Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma instalação ocorra em outras instalações do mesmo agente regulado e operador da instalação, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ."</p> <p>Inserir Parágrafo segundo - Art 3º Parágrafo § 2º "Os prazos das ações de saneamento de uma não conformidade para a adequação das demais instalações do mesmo agente regulado poderão ser consolidados em um plano de ação, desde que ações de mitigação ou tratamento sejam propostas e implantadas dentro dos prazos definidos no Art. 8º para cada não conformidade."</p> <p>Inserir Parágrafo terceiro - Art 3º Parágrafo § 3º "A não conformidade que tiver sido identificada previamente pela operadora da instalação em seus processos de avaliações ou auditorias internas, e que esteja em saneamento nos prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10º desta Resolução, não será apontada como não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput."</p>	<p>Art 3º - Retirar o termo "unidade operacional". Não há definição do termo na Resolução. No caso específico da Petrobras, o termo unidade operacional é utilizado na estrutura funcional da companhia. Em outras operadoras, esta estrutura pode ser diferente. O SGSO, por exemplo, cita o termo "instalações". Sugerimos então alinhar a utilização dos termos e utilizar somente "instalação".</p> <p>Art 3º Parágrafo § 1º Retirada do termo "unidade operacional". Ver justificativa para o comentário do Art 3º.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 2º Deixar explícito que o agente regulado deve, dentro do prazo previsto para cada não conformidade, mitigar ou tratar os desvios identificados.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 3º O objetivo da Resolução deve ser o de buscar a conformidade com os regulamentos, e não a simples penalização do operador da instalação, conforme entendimento da ANP já manifestado em Workshop realizado entre ANP e Petrobras. Também é importante nivelar através da Resolução o entendimento de que o tratamento de um desvio já identificado não seja alvo de não conformidade, devido ao fato de o mesmo já estar sendo gerenciado.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>
<p>Artigo 4º</p>	<p>Conformidade Gravíssima - Não conformidade identificada em um Processo, Equipamento ou Atividade na qual esteja em posição de Risco Grave e Iminente, ensejando a interdição do</p>	<p>Não identificamos a não conformidade gravíssima, aplicada pela ANP, nos casos quando a não conformidade de Risco Grave e Iminente enseje a interdição imediata, por não ser</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	processo para o qual não seja identificado ação de Contingência para redução do Risco.	possível a aplicação de uma ação de Contingência para redução deste risco.	
Artigo 4º	<p>1º Sugestão de incluir: (...) deverá ser graduada, conforme as definições do Art.</p> <p>2º, em: I - II - ... III - ...</p> <p>2º Sugestão de modificar o texto do Paragrafo Unico para: - "O Agente Regulado deverá ser comunicado, durante a auditoria, da decisão quanto à NC e graduação atribuída."</p>	<p>1º fazer o link com o Artigo 2º</p> <p>2º pode haver NCs que chegam como "surpresa" no relatório oficial, seja pela graduação, seja pela NC em si, pois não foram comunicadas durante a auditoria / reunião de encerramento.</p> <p>É fundamental que as NCs sejam comunicadas durante a auditoria para que o Agente Regulado possa investir esforços para o saneamento das NCs imediatamente após a auditoria.</p> <p>Após a chegada do relatório, na maioria das vezes, não há tempo hábil para sanar a NC ou NC potencial dentro dos prazos legais, gerando à necessidade de pedido de postergação / plano de ação, principalmente quando falamos em NC Críticas ou Graves.</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore
Artigo 4º	Parágrafo único: O agente regulado será comunicado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.	Parágrafo único: É importante que o operador da instalação conheça no menor tempo possível a graduação das não conformidades, bem como a compreensão dos critérios utilizados e, eventualmente, a correção de imprecisões ou omissões do relatório final.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 4º	(arquivo enviado por e-mail devido à presença de tabelas não adequadas ao presente formato)	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas da ANP aos agentes atuais e futuros.</p>	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente																												
<p>Artigo 4º</p>	<p>§1º. A classificação das não conformidades deverá considerar a frequência de evidências objetivas encontradas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de evidências objetivas identificadas por requisito, conforme indicado na Tabela 1.</p> <p>Tabela 1 – Classificação da não conformidade</p> <table border="1"> <tr> <td></td> <td>F1</td> <td>F2</td> <td>F3</td> </tr> <tr> <td>S1</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S2</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S3</td> <td>LEVE</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> </tr> </table> <p>§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme classificação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à classificação indicada na Tabela 3.</p> <p>Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria</p> <table border="1"> <tr> <td>Frequência de evidências objetivas encontradas de atendimento a um requisito</td> <td>Nível</td> </tr> <tr> <td>F1 (frequência baixa) Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.</td> <td>baixo</td> </tr> <tr> <td>F2 (frequência média) Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).</td> <td>médio</td> </tr> <tr> <td>F3 (frequência alta) Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.</td> <td>alto</td> </tr> </table> <p>Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria</p> <table border="1"> <tr> <td>Severidade</td> <td>Tipo de evidência objetiva</td> </tr> <tr> <td>S1 (severidade alta)</td> <td>1.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como</td> </tr> </table>		F1	F2	F3	S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE	S2	LEVE	MODERADA	GRAVE	S3	LEVE	LEVE	MODERADA	Frequência de evidências objetivas encontradas de atendimento a um requisito	Nível	F1 (frequência baixa) Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.	baixo	F2 (frequência média) Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).	médio	F3 (frequência alta) Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.	alto	Severidade	Tipo de evidência objetiva	S1 (severidade alta)	1.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas para os agentes regulados.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>
	F1	F2	F3																												
S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE																												
S2	LEVE	MODERADA	GRAVE																												
S3	LEVE	LEVE	MODERADA																												
Frequência de evidências objetivas encontradas de atendimento a um requisito	Nível																														
F1 (frequência baixa) Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.	baixo																														
F2 (frequência média) Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).	médio																														
F3 (frequência alta) Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.	alto																														
Severidade	Tipo de evidência objetiva																														
S1 (severidade alta)	1.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como																														

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.</p> <p>1.2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.</p> <p>1.3 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.</p> <p>S2 (severidade média)</p> <p>2.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.</p> <p>2.2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.</p> <p>2.3 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.</p> <p>2.4 Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.</p> <p>S3 (severidade baixa)</p> <p>3.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.</p> <p>3.2 Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.</p> <p>3.3 Demais falhas não contempladas nas demais severidades.</p> <p>§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade considerada na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar</p>		

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§4º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de riscos.</p> <p>§5º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à gradação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável..</p>		
Artigo 4º	<p>Art. 4º" A não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada, considerando a utilização da Matriz de Severidade x Frequência, como: I - crítica;II - grave;III - moderada; ou IV - leve."</p> <p>Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro - Art 4º Parágrafo § 1º</p> <p>"Quando a evidência objetiva não caracterizar uma não conformidade (descumprimento de requisito), mas apresentar potencial para se tornar, caso não seja monitorada ou tratada, tal evidência deve ser apontada como Observação."</p> <p>Inserir Parágrafo segundo - Art 4º Parágrafo § 2º "O agente regulado será comunicado no mínimo quanto às evidências objetivas mais relevantes encontradas pela ANP no momento do encerramento da Fiscalização."</p>	<p>Art. 4º - Inserir trecho:"considerando a utilização da Matriz de Severidade x Frequência", alinhado ao comentário que foi feito no ART 2º referente às definições das gradações de não conformidade.</p> <p>Art 4º Parágrafo § 1º - Identificamos a necessidade de manter a prática/conceito de "Observação", hoje aplicado pela ANP, visto que neste caso a evidência objetiva ainda não é uma não conformidade, mas pode ter o potencial de vir a se tornar.</p> <p>Art 4º Parágrafo § 2º - Definir a temporalidade da comunicação do resultado das evidências objetivas encontradas e não somente quando do recebimento do relatório.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>
Artigo 5º	<p>Identificar casos passíveis de auto de interdição, esclarecendo se é somente em casos de segurança operacional ou se de forma discricionária.</p>	<p>Identificar casos passíveis de auto de interdição, esclarecendo se é somente em casos de segurança operacional ou se de forma discricionária.</p>	<p>Rafaela Furtado / Petroreconcavo</p>
Artigo 5º	<p>Parágrafo único: Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização</p>	<p>Parágrafo único: Uma não conformidade crítica momentânea deve ter avaliação diferenciada em</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	providências capazes de cessar os riscos verificados, e o auto de infração considerará a temporalidade da não conformidade e das providências adotadas.	relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento.	
Artigo 5º	Art. 5º A identificação de não conformidade crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de: I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução; II - auto de interdição total ou parcial da unidade operacional, instalação, sistema, equipamento ou procedimento. Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados	Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)
Artigo 5º	(1) ALTERAÇÃO: I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução; (2) ALTERAÇÃO: Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados.	(1) Para deixar de forma clara e intuitiva na redação da Resolução que não há procedimentos distintos para lavratura do auto de infração uma vez tomada a decisão pela ANP. (2) Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.
Artigo 5º	"Art. 5º A identificação de não conformidade crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de: I - auto de infração; e II - auto de interdição total ou parcial da instalação, sistema ou equipamento." "ART 5º - parágrafo único Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, e o auto de infração deve considerar a temporalidade da não conformidade e das providências adotadas."	ART 5º- "Retirada do termo "unidade operacional". Ver justificativa para o comentário do Art 3º. Não foi visualizado o que se entende por interdição de procedimento. ART 5º - parágrafo único - "Uma não conformidade crítica momentânea deve ter avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Avaliar se este parágrafo ficaria melhor posicionado após o Art 4º ou após o Art 5º."	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 6º	Parágrafo único. Os agentes regulados serão notificados a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade em suas instalações ou unidade operacional de modo a evitar que a mesma situação não se repita.	Dar tratamento abrangente a situações de risco grave e eminente não ficando restrita a ação somente ao operador autuado.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 6º	Art 6º: A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp), e informará as operadoras sobre esta divulgação, as não conformidades críticas, com as informações necessárias ao entendimento e sem a identificação de sua origem.	Art 6º: Entendemos a divulgação como a intenção de compartilhar lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, e não a mera exposição da não conformidade ou do operador, inclusive atendendo aos preceitos informados na Nota Técnica que subsidiou a presente Consulta Pública, acerca da privacidade de dados.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 6º	A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.	Tem como objetivo fomentar uma regulação positiva e construtiva das melhores práticas e melhorias contínua em segurança operacional, além de proteger os operadores da exposição relacionada a processos regulatórios em andamento.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)
Artigo 6º	A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.	A aplicação de uma penalidade de multa devido à verificação de uma não conformidade crítica decorre do descumprimento do agente das regras e procedimentos definidos pela ANP. As regras de segurança e operação das instalações dos agentes devem estar dispostas nos manuais e demais dispositivos normativos da ANP. Divulgar as não conformidades críticas no sítio eletrônico da ANP traria como único resultado a exposição indevida do agente. Sendo assim, entendemos que, caso a intenção de compartilhar as lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, as informações do agente, tais como nome e origem da não conformidade devem ser preservadas. Nesse sentido, solicitamos a exclusão da cláusula ou, alternativamente, que seja aceita nossa proposta de redação.	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.
Artigo 6º	"ART 6º A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp), e informará as operadoras sobre esta divulgação, as não conformidades críticas,	Entendemos a divulgação como a intenção de compartilhar lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, e não a mera exposição da não	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	com as informações necessárias ao entendimento e sem a identificação de sua origem."	conformidade ou do operador. Além deste fator, importante preservar a identidade do Operador, conforme sinalizado na NT 7 ANP de janeiro/21.	
Artigo 7º	O agente regulado deverá promover a eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP. § 1º A implementação das ações preventivas não poderá exceder o prazo máximo estabelecido para eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas das não conformidades leves. § 2º O Agente Regulado deverá, em até 15 (quinze) dias a contar da expiração do prazo para Saneamento da Não Conformidade Grave, encaminhar à ANP documentação que comprove as ações realizadas para o saneamento da mesma.	Adequação do caput com a inserção do § 1º devido a abrangência das ações preventivas serem em todo o agente regulado. Inserção do § 2º levando em consideração que as não conformidades graves são conforme definido nesta minuta de resolução, o não acompanhamento da mesma estar sanada ou não poderá acarretar que a mesma evolua para condições de risco grave e eminente até a próxima auditoria a ser realizada ou cause danos severos.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 7º	Identificar ações que o agente regulado deve tomar em caso de indeferimento do plano de ação pela Agência, informando inclusive prazo para reapresentação do plano de ação.	Melhorar orientação ao concessionário.	Rafaela Furtado / Petroreconcavo
Artigo 7º	Art 7º : O agente regulado deverá promover o saneamento da não conformidade, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, sem necessidade de envio para esta Superintendência no fechamento da mesma, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP.	Art 7º : Objetivo é garantir que o agente regulado precisará armazenar as evidências, mas não necessita mais encaminhar as mesmas via SEI para a SSM.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 7º	"ART 7º O agente regulado deverá promover o saneamento da não conformidade, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, sem necessidade de envio para esta Superintendência no fechamento da mesma, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP."	Objetivo é garantir que o agente regulado precisará armazenar as evidências, mas deixar claro de que não necessita mais encaminhar as mesmas para a SSM.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Artigo 8º	I - para instalações terrestres i - sessenta dias para não conformidade grave; ii - cento e oitenta dias para não conformidade moderada; ou iii - trezentos e sessenta dias para não conformidade leve. II - para instalações marítimas I -	A proposta dos Incisos I e II tem por princípio adequar os prazos ao risco envolvido, considerando que as instalações terrestres tem um risco menor que instalações marítimas. O	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>trinta dias para não conformidade grave; II - noventa dias para não conformidade moderada; ou III - cento e oitenta dias para não conformidade leve. Parágrafo Único. Em casos excepcionais, em que ficar comprovada a impossibilidade do adequado Saneamento da Não Conformidade no prazo fixado, o Agente Regulado poderá, justificadamente, apresentar plano de ação com as medidas contingenciais tomadas para controlar e minimizar o risco e demonstrando que as medidas pretendidas são compatíveis com o risco verificado, em prazo não superior a 50% do prazo para saneamento da não conformidade.</p>	<p>Parágrafo Único são previsibilidade para os casos excepcionais.</p>	
Artigo 8º	<p>O Saneamento da não conformidade deve considerar: Potencial de escalonamento da não conformidade; Recursos a serem alocados para seu saneamento; Contingencias operacionais que possam ser aplicadas para reduzir o potencial de escalonamento e seus riscos; Prazo para retorno a condição ideal de projeto; Considerando estes pontos, sugerimos o seguinte escalonamento: 1. Avaliando o potencial de escalonamento, atribuir ações de Contingenciamento para redução e aceitabilidade do Risco, estabelecendo um novo prazo para saneamento correlato a este cenário; 2. Interditar a instalação, o processo ou a atividade, considerando a ineficácia de ações de contingencia para redução do Risco, para o caso de não conformidades críticas; 3. Para as não conformidades moderadas e graves, também avaliar o seu potencial de escalonamento. Atribuir ações de Contingenciamento para redução e aceitabilidade do Risco, estabelecendo prazos para este novo cenário; 4. Não conformidades moderadas e graves, cujo prazo de saneamento não seja atendido, será reclassificada como um grau acima. Assim, a análise proposta no item 1 será executada sem prejuízo de outras sanções a serem impostas, considerando as justificativas para a perda do prazo.</p>	<p>Os prazos para não conformidades moderadas, graves ou críticas, podem estar vinculadas a ações de contingência, na qual tornem o Risco aceitável por um curto período. Em caso de não atendimento, a não conformidade será reclassificada para um nível acima.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>
Artigo 8º	<p>1. Inserir prazo para não conformidade crítica;</p>	<p>1. Ausência de prazo para Não Conformidade Crítica.</p>	<p>Rafaela Furtado / Petroreconcavo</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	2. Informar qual procedimento deve ser executado quando o prazo para saneamento da não conformidade é inexecutável.	2. Melhorar orientação ao concessionário sobre atuação em caso de impossibilidade de sanar a não conformidade no prazo legal.	
Artigo 8º	<p>1º Sugestão: alterar o prazo das Graves para 60 dias, quando houver NC Crítica no mesmo relatório.</p> <p>I - trinta dias para não conformidade crítica, quando afastado o risco grave e iminente, e sessenta dias para não conformidade grave. NOTA: quando não houver não conformidade crítica, o prazo para a não conformidade grave será de trinta dias.</p>	<p>1º permitir a priorização de NCs críticas, caso venham a existir. Quando chegam NCs Críticas e Graves, há conflito de prioridades e, na maioria das vezes, o tratamento envolve a mesma disciplina da empresa.</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore
Artigo 8º	<p>Art. 8º Parágrafo 1º: Será concedida postergação automática dos prazos citados no caput quando o agente regulado documentar de forma estruturada e verificável:</p> <p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram ou estão sendo implementadas, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve ou manterá as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>Reposicionamento do Art. 10 Parágrafo 2º para Art. 8º Parágrafo 2º: A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos a partir da data de emissão do relatório de fiscalização.</p>	<p>Art. 8º Parágrafo 1º: A Resolução trata na sua introdução, dos critérios para a concessão de prazo, importante que estes critérios estejam claros na Seção que trata dos prazos de saneamento das não conformidades.</p> <p>A definição de menor prazo possível é subjetiva e varia conforme o cenário avaliado. É relevante que os prazos sejam compatíveis com a complexidade das ações e com o risco envolvido – que deve estar mitigado e controlado.</p> <p>A responsabilidade pelo saneamento sempre será do gestor do risco / responsável pela instalação. A definição dos setores ou responsáveis faz parte da gestão.</p> <p>Como o texto traz o conceito de plano de ação, estas poderão já ter sido implementadas ou estarem em implementação no momento da fiscalização, por isso a proposta de inclusão dos termos “estão sendo” e “manterá”.</p> <p>Reposicionamento do Art. 10 Parágrafo 2º para Art. 8º Parágrafo 2º: Importante que o prazo de guarda da documentação tenha um marco inicial de referência, que propõe-se ser a data de emissão do relatório de fiscalização, mesmo marco que registra o início da contagem dos prazos para o saneamento das não-conformidades.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 8º	<p>§1º. Os prazos do caput poderão ser prorrogados, por igual período, quando as ações definidas para saneamento da não conformidade tiverem sido iniciadas conforme notificação, mas o prazo definido não tenha sido suficiente para sanear-la, sem culpa do agente regulado.</p> <p>§2º. A ANP poderá conceder prazo adicional para saneamento da não conformidade, observado os limites do caput, quando, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade, não tenham sido suficientes para sanear-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação.</p>	<p>Confere segurança jurídica e regulatória para as hipóteses em que a extensão dos prazos para atendimento a não conformidades for justificável. Além disso, é importante que os prazos estabelecidos sejam condizentes com o nível de complexidade das ações e do risco envolvido – que deve ser mitigado e controlados.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>
Artigo 8º	<p>"Art. 8º Os prazos para saneamento da não conformidade, contados a partir da notificação, serão de:</p> <p>I - não conformidade crítica: para ações mitigadoras o prazo deve ser imediato e para ações corretivas e preventivas trinta dias;</p> <p>II - não conformidade grave: para ações corretivas o prazo deve ser trinta dias e para ações preventivas noventa dias;</p> <p>III - não conformidade moderada: para ações corretivas o prazo deve ser noventa dias e para ações preventivas cento e vinte dias;</p> <p>IV - não conformidade leve: cento e oitenta dias."</p>	<p>Deixar claro para não conformidades críticas o que já é praticado atualmente.</p> <p>Sugestão de alteração de prazo para não conformidades graves e moderadas. Devido à escala offshore (14x21), a maior parte das não conformidades, para que tenham um tratamento completo, depois do saneamento da causa, envolve também algum tipo de comunicação, treinamento etc. Com isso precisamos rodar pelo menos um ciclo de 35 dias. Outro ponto a ser considerado é a questão do tempo necessário para contratos, aquisição de materiais e equipamentos e no caso específico offshore, a questão da logística necessária.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>
Artigo 9º	<p>III - Em tratamento, caso comprovado que o plano de ação para saneamento da não conformidade ainda está vigente e que as ações tomadas até o momento da auditoria estão conforme o plano aprovado.</p>	<p>Previsibilidade para os casos excepcionais onde a não conformidade ainda estejam sendo realizadas as ações corretivas e preventivas para aquela não conformidade.</p>	<p>Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /</p>
Artigo 9º	<p>Incluir III- As não conformidades em que os prazos de saneamento estejam atrelados a aplicação de contingências operacionais para controle do Risco, terão novos prazos considerados, de acordo com este novo cenário de saneamento. A alteração dos prazos atrelados às ações de contingenciamento operacional, quando for o caso, deve ser solicitada com antecedência mínima de 10 dias do seu vencimento, e submetida a aprovação por parte da ANP.</p>	<p>Incluir a condição da não conformidade não sanada, mas com contingência operacional aplicada para controle dos seus Riscos.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
<p>Artigo 9º</p>	<p>1º Incluir o texto abaixo que constava na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020. III - em tratamento, quando as Ações Corretivas e as Ações Preventivas adequadas ao Saneamento da Não Conformidade ainda estiverem em implementação pelo Agente Regulado durante a ação de fiscalização, e houver o devido gerenciamento dos riscos;</p> <p>2º Sugestão para o Paragrafo Único de remover o item (ou) revisar a redação, permitindo que a ANP propusesse melhorias e não uma reconsideração completa.</p> <p>3º Ponto de preocupação para o texto "... nas demais situações": Dúvida: quais são as demais situações? Elas incluem, por exemplo, situações em que as correções, corretivas ou preventivas não tenham sido suficientes para o atendimento do SGSO, mesmo que o Agente Regulado tenha verificado isso, a partir da implementação do "Check" de seu PDCA (em auditoria interna, por exemplo), e adotado ações posteriores capazes de eliminar a não conformidade? Sugestão: definir as situações possíveis de serem consideradas como não sanadas.</p>	<p>1º texto que já constava na primeira versão disponibilizada.</p> <p>2º o conceito de Saneamento de NC passou a considerar o atendimento do respectivo item do SGSO. Então, entendo que esse inciso significa que a unidade será penalizada, por meio de Auto de Infração, após a primeira NC, sempre que for atestado que não está cumprindo o mesmo item do SGSO apotado nessa NC. Na prática, há a melhoria contínua, que inclui a evolução do conhecimento (da ANP e dos Agentes Regulados), de normas/padrões e de tecnologias, que geram novos desafios ao cumprimento de itens do SGSO, que não indicam, necessariamente, que as ações passadas (corretivas/preventivas) não tenham sido eficazes.</p> <p>3º gerar clareza para os Agentes Regulados.</p>	<p>Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore</p>
<p>Artigo 9º</p>	<p>Art 9º: A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada durante próxima auditoria que for realizada no agente regulado, e classificará a não conformidade como: I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou II – em saneamento, caso se encontre dentro dos prazos e condições previstos no artigo 8º desta Resolução; ou III – parcialmente saneada, quando as ações previstas no artigo 8º estiverem concluídas e não forem suficientes para sanear a não conformidade, mas reduzam a sua criticidade; II IV - não sanada, nas demais situações, condição sujeita à lavratura de auto de infração.</p>	<p>Art 9º: O artigo 10 estabelece auto de infração para as NC não sanadas, o que é incompatível com este artigo e com o artigo 8º</p> <p>Importante diferenciar as situações em que a não conformidade foi tratada, mas o resultado suficiente para a redução de sua criticidade, mas ainda não a tenha saneado por completo.</p> <p>Sugerimos que o auto de infração não seja lavrado também na hipótese do inciso III, quando o agente regulado apresentar justificativa válida para deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 9º	<p>Art. 9º A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada, e classificará a não conformidade como:</p> <p>I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou</p> <p>II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos nesta Resolução;</p> <p>III - não sanada, nas demais situações.</p>	<p>Inclusão de não conformidades em processo de saneamento, contemplando todas as fases do processo de fiscalização.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>
Artigo 9º	<p>(1) ALTERAÇÃO:</p> <p>II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos no artigo 11º, §1º desta Resolução;</p> <p>III - não sanada, nas demais situações.</p> <p>(2) INCLUSÃO:</p> <p>§2º Estão incluídas na hipótese do inciso II deste artigo, os casos em que, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade não tenham sido suficientes para saneá-lá, mas foram capazes de reduzir sua graduação. Nesse hipótese, a ANP deverá apresentar nova notificação de não conformidade ao agente, considerando a nova graduação e os prazos e procedimentos previstos no art. 9º desta Resolução.</p>	<p>(2) A redução da graduação de uma não conformidade já identificada pela ANP demonstra a diligência e cooperação do agente. Nesse sentido, entendemos que caso, em nova fiscalização da ANP seja identificada uma não conformidade cujo trabalho do agente regulado resultou na redução do seu nível de impacto na segurança operacional das instalações, a não conformidade deva ser considerada como uma nova não conformidade e ao agente seja concedido novo prazo de saneamento dessa nova não conformidade.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>
Artigo 9º	<p>"Art. 9º A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada, e classificará a não conformidade como:</p> <p>I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou</p> <p>II - em saneamento, caso se encontre dentro dos prazos e condições previstos no artigo 8º desta Resolução; ou</p> <p>III - parcialmente sanada, quando as ações previstas no artigo 8º estiverem concluídas e não forem suficientes para sanar integralmente a não conformidade;</p> <p>IV - não sanada, nas demais situações."</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá reconsiderar a decisão que reconhece o saneamento da não conformidade de uma determinada instalação, caso verifique, em ações de</p>	<p>ART 9º - Importante diferenciar as situações em que a não conformidade foi tratada, daquelas que o saneamento está em andamento.</p> <p>ART 9º - parágrafo único</p> <p>Deixar claro que este item deve considerar somente as NC aplicadas no âmbito da instalação.</p> <p>Deixar claro o entendimento de "incidentes operacionais".</p> <p>Deixar claro que deve ser estabelecido o nexos causal para a não conformidade.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	fiscalização ou em incidentes operacionais desta mesma instalação, com base emnexo causal, que as ações corretivas e as ações preventivas implementadas não produziram o resultado pretendido.		
Artigo 10	III - as medidas adotadas pelo Agente Regulado não produzirem o resultado pretendido,	Considerando que o agente regulado tem por obrigação de tomar ações preventivas em todas as suas instalações e unidades, o registro de não conformidade com base na mesma causa raiz deverá ser motivo de registro de auto de infração.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 10	Medidas mitigadoras e de controle dos Riscos, até a conclusão do saneamento, devem ser fundamentadas em Estudos de risco.	As medidas mitigadoras e de controle dos Riscos, conforme o item VI, devem ser fundamentadas em Estudos de Risco, para garantia de sua eficiência.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section
Artigo 10	<p>Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando:</p> <p>I - a constatação que ensejou a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada;</p> <p>II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou</p> <p>III - após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:</p> <p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores ou funcionários responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p>	<p>Esclarecer no Art.10 inciso I se refere ao mesmo item do regulamento apontado ou se a mesma descrição da não conformidade.</p>	Rafaela Furtado / Petroreconcavo

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos.</p> <p>§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação.</p>		
Artigo 10	<p>1º Sugestão de remover o texto (...menor prazo possível...) do item II.</p> <p>2º Incluir no item IV a terminologia "ação de correção", porque só está referenciando ação corretiva e preventiva.</p> <p>3º Sugestão de mudar o texto do item VI para: VI - que até o saneamento, ou quando verificado e comprovado a não necessidade, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p>	<p>1º como isso será auditado pelos agentes de fiscalização? Qual será a interpretação de "menor prazo possível".</p> <p>2º alinhar ao que foi sugerido na parte de "definições" de incluir o termo "ação de correção".</p> <p>3º evitar a necessidade de manter medidas mitigadoras e de controle até que a última ação considerada no Saneamento da NC seja concluída. Exemplo: NC por PFP degradada em que o Saneamento inclui ação de reparo/troca do PFP e ação de conscientização da equipe de bordo. Ao realizar o reparo/troca do PFP a condição/situação foi eliminada, ainda que a ação de conscientização esteja em andamento devido trocas de turma de expatriados.</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore
Artigo 10	Art 10º Parágrafos 1º e 2º: Parágrafos reposicionados para o artigo 8º.	Art 10º Parágrafos 1º e 2º: Parágrafos reposicionados para o Art 8º, de forma a pertencerem à Seção III, que trata dos prazos de saneamento das não conformidades	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 10	<p>Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando:</p> <p>I - a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada;</p> <p>II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações identificadas para saneamento da não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:</p>	Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas. Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores ou funcionários responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos.</p> <p>§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação.</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>Além disso, sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade, de modo que indicamos a inclusão do §4º.</p>	
Artigo 10	<p>(1) ALTERAÇÃO:</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>(2) INCLUSÃO:</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da</p>	<p>(1) Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas. Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>(2) Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.</p>	
<p>Artigo 10</p>	<p>"Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando: I - a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada; II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou III - após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações." "§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada: I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos; II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, em prazo compatível/factível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido; III - que designou os setores responsáveis pela implementação das ações; IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas; V - que, no prazo previsto no art. 8º, especificamente para o caso de não conformidades críticas, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e VI - que, até o saneamento da não conformidade crítica, manteve as medidas mitigadoras e de controle." § 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos a partir da data de emissão do relatório de fiscalização. § 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o</p>	<p>Art 10º - "Para retirada do termo ""unidades operacionais"" ver justificativa apresentada no Art 3º. Esclarecer o que seria intempestivo. Art 10º Parágrafo § 1º - "O termo menor prazo possível" é bastante genérico e dá margem à interpretação. São designadas áreas/gerências responsáveis e não pessoas. Entende-se que os incisos V e VI relacionados à aplicação de medidas mitigadoras estão relacionados especificamente às não conformidades críticas e não a todas as categorizações de não conformidade." Art 10º Parágrafo § 2º - Estabelecer a partir de quando começa a contar o prazo de 5 anos.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	saneamento da não conformidade que deu origem à autuação."		
Artigo 11	Art 11º: A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.	Art 11º: O critério para a lavratura de auto de infração, seja em procedimentos de fiscalização, seja em investigações de incidentes operacionais, são estabelecidos nesta Resolução.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 11	A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.	A inclusão da expressão "nos termos desta Resolução" confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)
Artigo 11	A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.	Entendemos que esta resolução será a base regulatório para lavratura de autos de infração. Sendo assim, a inclusão da expressão "nos termos desta Resolução" confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.
Artigo 11	"Art 11º A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução."	O critério para a lavratura de auto de infração, seja em procedimentos de fiscalização, seja em investigações de incidentes operacionais, são estabelecidos nesta Resolução. O objetivo desta inclusão de texto é de deixar claro que antes da lavratura de auto de infração, o procedimento (etapas) estabelecido por esta Resolução deve ser cumprido.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Artigo 12	Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá dar tratamento às não conformidades identificadas.	Ajuste de texto de modo a permitir que o novo operador da instalação possa implementar medidas que não necessariamente sanar as não conformidades, uma vez que no novo sistema de gestão as não conformidades apontadas não se façam valer.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 12	Criar um artigo adicional : Art 13. Em caso de transferência de titularidade da instalação ou unidade operacional, deve-se tomar as medidas cabíveis para realização de "due dilligence" a fim de identificar os passivos	O objetivo do "due dilligence" é fornecer dados que permitam ao ente adquirente do negócio a análise dos riscos e responsabilidades, antes da conclusão do negócio. No caso operacional é importante que o histórico da instalação seja	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>relacionados as não conformidades de auditorias anteriores. O resultado desse "due dilligence" deve constar em um relatório apresentado a agência reguladora, como parte do processo de transferência de titularidade, onde as partes devem acordar e definir quanto:</p> <p>a) O conhecimento e reconhecimento da não conformidades pré existentes;</p> <p>b) Os limites de responsabilidade operacional, quanto a passivos pré-existentes;</p> <p>c) Plano de ação e prazos para saneamento das não conformidades antigas.</p> <p>Caberá ao antigo cedente disponibilizar ao futuro cessionário da operação ou unidade operacional, todas as informações técnicas e de gestão necessárias para a realização do "due dilligence", mediante ao acordo de sigilo de informação e cooperação técnica.</p>	<p>informado ao novo titular, para que em suas nuances mais técnicas o mesmo possa ser responsabilizado pelas não conformidade e também para que tenha um background a respeito do que foi realizado na unidade, a fim de que possa sanar a contento as não conformidades.</p> <p>Vale ressaltar, que muitos casos passivos não estão objetivamente registrados e por isso é preciso que exista uma avaliação conjunta para o desenho e delimitação do mesmo. Vale lembrar que muitos campos/unidades foram geridos pelo antigo cedente e que devido ao modelo de gerenciamento de informação ao longo desses anos, o histórico pode não estar totalmente disponível.</p>	
Artigo 12	<p>Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá sanar as não conformidades identificadas que ainda não estiverem sido sanadas pelo operador anterior. Nesta hipótese, caso haja recorrência do desvio pelo novo operador não será considerado reincidência, nos termos do Art.10 inciso I.</p>	<p>Esclarecer se é considerado reincidência caso ocorra mesma não conformidade com novo operador.</p>	Rafaela Furtado / Petroreconcavo
Artigo 12	<p>Art 12º: Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá analisar as não conformidades identificadas em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações e respectivos prazos, se aplicável, para seu saneamento.</p>	<p>Art 12º: : Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema, é necessário que seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Artigo 12	<p>Parágrafo primeiro: Enquanto estiver sendo realizada a análise prevista no caput, até o saneamento da não conformidade, o novo agente regulado manterá as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>Parágrafo segundo: A data de referência para a transferência da instalação, para efeito deste artigo e respectivos</p>	<p>Parágrafo primeiro: Objetivo é alinhar com o disposto no Art 8º, item IV.</p> <p>Parágrafo segundo: Importante que a Resolução traga um marco que caracterize a data de referência para a transferência da responsabilidade do antigo para o novo operador.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	parágrafos, é a data de aprovação da cessão de direitos pela reunião da diretoria colegiada da ANP.		
Artigo 12	<p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, na sequência da publicação de ato da ANP que autorize essa transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser formalmente comunicado pelo órgão fiscalizador sobre as não conformidades anteriormente identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidade pecuniária decorrente de não conformidade identificada e aplicada antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Aumenta a atratividade de áreas em desinvestimento, em linha também com esforços de otimização de processos de cessão que vêm sendo realizados pela agência sob a égide do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE 2020) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar). Também procura deixar mais claro, através de pequenas alterações, a responsabilidade de cada instituição no processo de notificação.</p>	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)
Artigo 12	<p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, após a publicação de ato da ANP que autorize a transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser comunicado sobre as não conformidades identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p>	<p>Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema. Portanto, é necessário que a não conformidade seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Considerando todo o processo de transferência, é necessário que o novo agente tenha um prazo adequado para análise dessas não conformidades, conforme seu sistema de gestão, e respectivo saneamento. Por isso, sugerimos que seja concedido prazo em dobro.</p> <p>Por fim, entendemos que com a transferência da titularidade, o novo agente se torna responsável pelo o devido funcionamento das instações.</p>	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidades pecuniárias aplicadas ou decorrentes de não conformidade identificadas antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>No entanto, como o novo agente não é responsável pelo descumprimento das obrigações regulatórias, entendemos que qualquer penalidade pecuniária aplicada ao antigo titular das instalações não deve ser transferida para o novo agente.</p>	
Artigo 12	<p>"Art 12º Caso a instalação seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá analisar as não conformidades identificadas em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações e respectivos prazos, se aplicável, para seu saneamento."</p> <p>Inserir parágrafo: Art 12º Parágrafo § 1º "Enquanto estiver sendo realizada a análise prevista no caput, até o saneamento da não conformidade, o novo agente regulado manterá as medidas mitigadoras e de controle."</p> <p>Inserir parágrafo: Art 12º Parágrafo § 2º "A data de referência para a transferência da instalação, para efeito deste artigo e respectivos parágrafos, é a data efetiva da cessão de direitos. "</p>	<p>Art 12º - Para exclusão do termo "unidade operacional", ver justificativa apontada no Art 3º.</p> <p>Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema, é necessário que seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Art 12º Parágrafo § 1º - Objetivo é alinhar com o disposto no Art 8º, item IV.</p> <p>Art 12º Parágrafo § 2º - Importante deixar claro qual é o momento real da transferência/cessão de uma determinada instalação, para que fique claro até onde vai a responsabilidade de cada parte.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>
Artigo 13	<p>Considerar os seguintes fatores como indicadores de desempenho:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fatalidades, Lesões com perdas permanentes, acidentes com alto potencial de fatalidades ou lesões com perdas permanentes para a Força de trabalho; 2. Incidentes de alto potencial ou com consequência catastróficas para a instalação e para impactos ao meio ambiente; 3. Identificação de não conformidades críticas ou que levaram a interdições; <p>Cada um desses três indicadores uma vez atingidos ou ultrapassados, em uma única instalação e em um intervalo de três anos, levam o Agente Regulado para a classificação (1), na definição da frequência de fiscalização;</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. Identificação de seis não conformidades Graves, três Moderadas, no intervalo de três anos, em uma só instalação; 	<p>A execução de fiscalizações envolve a alocação de mão de obra e recursos para sua realização. O Órgão Regulador necessita continuamente estar preparado para atender a demanda do mercado e o Agente Regulado aloca recursos para propiciar o apoio adequado ao Órgão para a realização da fiscalização. Este esforço é proporcional a frequência com que são realizadas estas fiscalizações. As meta das Agências é realizar o máximo de fiscalizações possíveis, para garantir que os Agentes Regulados apliquem sua gestão alinhada as Regulações, sendo esta uma das funções constitucionais da ANP e uma exigência da nossa Sociedade. Com o número crescente de Agentes Regulados, a gestão deste processo torna-se crítica.</p> <p>Esta sugestão procura vincular a frequência de fiscalizações ao desempenho no tema "Sustentabilidade do Agente Regulado" nos últimos três anos, este desempenho modula a</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>Este indicador uma vez atingido ou ultrapassados, em um intervalo de três anos, leva o Agente Regulado para a classificação (2), na definição das frequências de fiscalização;</p> <p>5. Identificação de duas não conformidades Graves, e uma Moderada, em uma só instalação;</p> <p>Este indicador uma vez atingido ou ultrapassados, em uma instalação em um intervalo de três anos, leva o Agente Regulado para a classificação (3), na definição das frequências de fiscalização;</p> <p>Os agentes Regulados não classificados nos indicadores acima, e cujos indicadores de Sustentabilidade estejam posicionados abaixo de 50% do "benchmark" definido pela IOGP, passam a serem auditados em um intervalo duas vezes o previsto na Legislação, sendo aumentado este intervalo para três vezes, quando o indicador de Sustentabilidade do Agente Regulado estiver abaixo de 1% do "benchmark" da IOGP.</p> <p>Esta alteração na frequência das fiscalização pela ANP não se aplicam as auditorias internas, por parte do Agente Regulado, e a disponibilidade do Relatório destas Auditorias para a ANP, a qualquer tempo.</p> <p>Frequência das Auditorias: (1) redução da frequência da auditoria para um quarto do prazo legal; (2) redução da frequência da auditoria para metade do prazo legal; (3) frequência de auditoria conforme definido na legislação.</p> <p>O Agente Regulado será classificado "ad Hoc" na classificação (1) em caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Não comunicar a ANP uma hospitalização, amputação ou perda de um olho na Força de Trabalho; c. Não se comunicar com transparência durante e após as ações de fiscalização; d. Não obter indicadores de lesões e doenças profissionais abaixo dos limites estabelecidos; e. Não realizar as Auditorias internas e/ou disponibilizar seus Relatórios em tempo hábil para ANP; f. Adulterar ou falsificar relatórios ou dados. 	<p>frequência em que as fiscalizações serão realizadas. Esta modulação pelo desempenho permite a Agência alocar seus recursos e esforços nos Agentes Regulados, onde existem lacunas de atendimento aos Requisitos regulatórios identificados através do histórico de não conformidades aplicadas. Com esta estratificação, os recursos e esforços da Agência, não serão distribuídos uniformemente entre os Agentes Regulados, como acontece hoje. Quanto melhor a eficiência no Tema Sustentabilidade pelo Agente Regulado, menor será a frequência da realização das fiscalizações, e no caso inverso, maior esta frequência.</p>	
Artigo 13	<p>Art 13º: As fiscalizações realizadas em data anterior à publicação desta Resolução, e que tenham não conformidades em seu período de tratamento ou não tenham tido seus</p>	<p>Art 13º: A Resolução não estabelece a regra de transição, uma vez que a Resolução 37/2015 seja substituída pelo novo texto. Esta definição evitará futuras consultas sobre como proceder</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Documentos de Fiscalização emitidos, devem seguir o disposto nesta Resolução.	em relação aos processos em andamento na data de publicação da nova Resolução.	
Artigo 14	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	Para não haver lapso temporal entre a publicação no Diário Oficial da União e a entrada em vigor da nova resolução.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Artigo 14	"Art 14º Parágrafo § 1º - Esta Resolução se aplica para Fiscalizações realizadas após a data de entrada em vigor desta Resolução. Parágrafo § 2º - Os processos em curso, até a data da revogação da Resolução ANP nº 37/2015, continuam regidos pela Resolução 37/2015."	Art 14º Parágrafo § 1º - As mudanças em relação ao texto da Resolução 37/2015 são significativas (entregas de documentação, lavratura de autos, prazos de tratamento de NC etc). Necessário deixar claro como será a transição. Deixar claro como ocorrerá com fiscalizações que já ocorreram e que os planos de ação estão em tratamento. Valerá a regra antiga ou a nova Resolução? Art 14º Parágrafo § 2º - Esta proposta visa a conferir maior segurança jurídica aos regulados, nos termos do art. 5, inc. XXXVI, da Constituição Federal, preservando os processos já iniciados em conformidade com a Resolução ANP 37/2015.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Comentários gerais	O Art. 1ª refere-se a fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, contudo os demais arquivos limitam a instalações e unidades, não incluindo os poços e dutos, como é referenciado no contrato em diversos momentos poços e instalações, a exemplo no contrato da 17 rodada: "1.2.33. Programa de Desativação das Instalações: documento em que se especifica o conjunto de atividades visando ao abandono definitivo de poços, incluindo seu eventual arrasamento, e de retirada de operação, remoção e destinação final adequada das instalações e recuperação das áreas por elas afetadas" Nesse sentido, ao invés de instalações e unidades o melhor texto seria poços e instalações.		Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /
Comentários gerais	Inclusão: Nos casos de cessão de direitos, o cedente responde solidariamente por não conformidades encontradas em auditorias realizadas em até 24 meses após a cessão, desde que a não conformidade tenha causa-raiz relacionada ao operador anterior.		Rafaela Furtado / Petroreconcavo

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Justificativa: O cessionário pode receber instalações ou unidade operacional com vícios ocultos causados pelo cedente ou falha nos documentos entregues.		
Comentários gerais	Sugestão de incluir como "Anexo" o Manual de Classificação de Não Conformidade, o qual também foi comentado pela SBM e encaminhado direto ao email mencionado acima. ANEXO 1 - Manual de Classificação de Não Conformidade		Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore
Comentários gerais	Em relação a minuta em si: Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os critérios de concessão automática de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP. Justificativa: O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é automática.		Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Comentários gerais	Ao tempo em que a ABPIP parabeniza a agência pela iniciativa de aperfeiçoamento do procedimento de fiscalização de segurança operacional nas atividades de E&P, julga pertinente chamar atenção para que, neste e em futuros regulamentos que tratem de segurança operacional, evolua-se no sentido de prezar pelas melhores práticas da indústria e proteção das pessoas, meio ambiente e infraestruturas não apenas através do viés punitivo – identificando não conformidades e aplicando multas pecuniárias -, mas também a partir de uma perspectiva construtiva – identificando os avanços de cada agente regulado na implementação de seus sistemas de segurança operacional e reconhecendo e premiando esses avanços, além de criar espaços adequados para compartilhamento de conhecimentos e práticas entre os agentes.		Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Arquivo em formato .doc também será enviado por e-mail, tendo em vista que no presente formato não é possível incluir a sugestão de tabelas ou de novos artigos.		
Comentários gerais	Como a contribuição conta com alterações no preâmbulo e inclusão de quatro novos artigos, possibilidades não abarcadas no âmbito do formulário, um e-mail contendo a íntegra do Formulário de Comentários e Sugestões para a Consulta Pública nº 4/2021 será encaminhado ao e-mail regulacaossm@anp.gov.br.		Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.
Comentários gerais	<p>Sugestão de alteração na descrição do Objetivo: "Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os critérios de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP."</p> <p>Justificativa: O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é realizada.</p> <p>Sugestão de alteração na descrição do Capítulo II: "FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE".</p> <p>Justificativa: O que evidencia a segurança operacional é a conformidade. A premissa deve ser constatar que o sistema de gestão está conforme, não conformidades são as exceções.</p>		Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS